



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

SEI Nº 210.00338/2021-56

PROC. Nº /21

PLL Nº 380/21

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /23 – CEDECONDH

Institui a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Jonas Reis.

O Projeto visa instituir a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre, a serem realizadas por equipes multiprofissionais, conjuntamente aos serviços de orientação escolar e de supervisão escolar de cada escola, a fim de atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, devendo ser considerado o projeto político-pedagógico das escolas.

A Procuradoria desta Casa em parecer prévio (doc. 0445058), apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria em função de inconstitucionalidade decorrente da violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio do parecer da lavra do Vereador Márcio Bins Ely (doc. 0478911), acompanhou o parecer prévio da Procuradoria e concluiu pela existência de óbice jurídico à tramitação do PLL.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CEDECONDH por força do art. 40, inciso I, alínea “c”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 611/09.

No que tange à competência desta Comissão Permanente, embora reconheça o indubitável mérito da matéria, especialmente para identificar e atender, através dos serviços de psicologia e de assistência social, pessoas no seio escolar com transtornos psicossociais, com agressividade, ou que sofrem *bullying*, entre outras situações, entendo que a proposição não deve prosperar. Muito mais do que as conclusões de óbice jurídico apontados pela Procuradoria desta Casa Legislativa e pelo parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que opinaram pela inconstitucionalidade da proposição por invadir a competência administrativa exclusiva do Poder Executivo, já que envolve a obrigação de atividades cuja prestação direta de serviço público interfere numa seara que compete, privativamente, ao prefeito, entendo que a matéria já foi enfrentada por este Parlamento no PLL 424/21(021.00234/2021-79), de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que *“institui a Política Integrada de Atenção Psicossocial aos Alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Porto Alegre”*, o qual restou aprovado na Sessão Ordinária deste Legislativo em data de 20.03.2023.

Nesse sentido, entendo que há a prejudicialidade quanto a proposição, pois conforme o art. 195, I, do Regimento desta Casa Legislativa, considera-se prejudicada *“a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo”*. Como os projetos de lei são de iniciativas parlamentares, sendo que um deles já aprovado e encaminhado ao Poder Executivo para sanção, resta clara a prejudicialidade da presente proposição em análise.

Ademais, caso haja a sanção e a consequente publicação da Lei de que trata o PLL 424/21, de autoria do Ver. Oliboni, calha citar que a Lei Complementar Federal nº 95/98, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam, estabelece, no art. 7º, inc. IV, como princípio à elaboração de leis, que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”*

Além disso, em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 611/09, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da legislação municipal, também veda a tramitação da proposição em comento, uma vez que estabelece, no inciso IV, do art. 2º, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 07/04/2023, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534003** e o código CRC **1EBA18B7**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 051/23** – CEDECONDH contido no doc 0534003 (SEI nº 210.00338/2021-56 – Proc. nº 0757/21 – PLL nº 312/21), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 14 de abril de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 14/04/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538559** e o código CRC **10A98BCB**.